



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

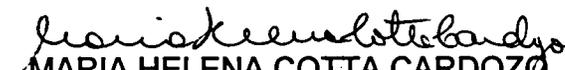
Processo nº. : 10620.001310/2002-78  
Recurso nº. : 140.591  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999ª 2002  
Recorrente : ROMERO MARIANO DE ALMEIDA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.928

INTEMPESTIVIDADE – O prazo para a reclamação administrativa é peremptório, não se tomando conhecimento de impugnação apresentada intempestivamente pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMERO MARIANO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.3 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001310/2002-78  
Acórdão nº. : 104-20.928

Recurso nº. : 140.591  
Recorrente : ROMERO MARIANO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 13, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1999 a 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 14.802,36, acrescido de multa de ofício (112,50%) e juros de mora calculados até novembro de 2002.

O referido lançamento decorre da tributação de:

- 1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas:** (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG) no exercício 1999 (no valor de R\$ 5.458,77) e 2000 (no valor de R\$ 7.428,75), decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Declarações do Imposto de Renda na Fonte (DIRF) de fls. 29 a 31.
- 2. Dedução indevida a título de contribuição previdenciária oficial:** durante os exercícios de 1999, 2000 e 2002, pela falta de comprovação dos valores declarados de R\$ 3.847,00; R\$ 4.850,00 e R\$ 2.798,40, respectivamente.
- 3. Dedução indevida a título de despesas médicas:** durante os exercícios de 1999, 2000 e 2002, pela falta de comprovação dos valores declarados de R\$ 1.750,22; R\$ 2.283,88 e R\$ 8.353,41, respectivamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001310/2002-78  
Acórdão nº. : 104-20.928

**4. Dedução indevida a título de despesas de livro caixa:** durante os exercícios de 1999 e 2001, pela falta de comprovação dos valores declarados de R\$ 6.612,77 e R\$ 365,00 respectivamente.

**5. Dedução indevida a título de contribuição previdenciária privada:** durante os exercícios de 1999 a 2001, pela falta de comprovação dos valores declarados de R\$ 3.646,80, R\$ 3.799,50 e R\$ 2.999,52, respectivamente.

O enquadramento legal é feito com base nos arts. 1º a 3º, §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; arts. 4º, V, 8º, II, "a", "d", e "g", §§ 2º e 3º e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; art. 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997; arts. 73, 80 a 83, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999.

Por falta de atendimento à intimação, foi aplicada multa de ofício no percentual de 112,50%.

O contribuinte foi cientificado em 23/12/2002 (fls. 39), e em 18/03/2003, o autuado apresenta a petição de fls. 45 e 46, instruída com os documentos de fls. 47 a 52, alegando em síntese que o Auto de Infração foi recebido no condomínio de apartamentos, onde reside, durante a segunda quinzena de dezembro de 2002, enquanto o contribuinte estava viajando, e, portanto, longe da sua residência. Dessa forma, só tomou conhecimento do Auto de Infração em 15/01/2003, data do seu retorno.

Entretanto, em 16/01/2003, o contribuinte foi conduzido ao Hospital São Lucas Ltda., recebendo diagnóstico de "Infarto Agudo do Miocárdio – IAM". Portanto, segundo o contribuinte, restaria provado que se viu impedido de exercer seu o direito de defesa, constitucionalmente assegurado.



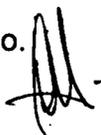
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001310/2002-78  
Acórdão nº. : 104-20.928

Em 23/04/2003, o contribuinte se manifestou nos autos, apresentando os documentos de fls. 57 a 84, argumentando que:

1. O Auto de Infração foi recebido, inadvertidamente, pelo porteiro do seu prédio;
2. Não foi responsável pela omissão dos valores recebidos do IPSEMG, pois a fonte pagadora não lhe enviou os comprovantes de rendimento em tempo hábil;
3. Todas as despesas pleiteadas nas declarações de ajustes anuais a título de contribuição previdenciária oficial e despesas médicas não procede, conforme demonstram os documentos que ora fez apresentar;
4. As contribuições feitas à previdência provada serão oportunamente comprovadas, pois os pagamentos foram efetuados a APLUB, empresa situada em Porto Alegre, RS;
5. Embora não tenha escriturado o Livro Caixa, as despesas pleiteadas foram incorridas e caracterizam-se como despesas dedutíveis a esse título.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001310/2002-78  
Acórdão nº. : 104-20.928

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 21 de fevereiro de 2004 (fls. 93), o recorrente interpôs o seu apelo em 23 de março de 2004, dentro, portanto, do trintídio legal.

Suscita o recorrente suposta nulidade da intimação feita por via postal, uma vez que o recorrente, no momento do recebimento da intimação da lavratura do AI em tela, *“estava doente, incapacitado para exercer, naquele prazo, seu direito de defesa, vendo-se obrigado a recorrer ao serviço médico de urgência sob grave risco de vida”*, o que justificaria, segundo o seu entendimento, a apresentação intempestiva da impugnação.

Ora, conforme bem assentado na decisão de primeira instância, a impugnação ao auto de infração de fls. 04 a 13 foi apresentada de forma intempestiva, tendo sido lavrado, inclusive, o termo de revelia de fls.40. Por outro lado, a previsão de intimação por via postal é legítima e encontra-se expressa no art. 23, II, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo que os prazos fixados na legislação tributária são peremptórios, e contínuos, não cabendo a alegação do contribuinte de que estava em viagem. No caso em tela, não houve a observância do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001310/2002-78  
Acórdão nº. : 104-20.928

impugnação, previsto nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, intempestiva a impugnação apresentada pelo recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão *a quo* em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR